

ASSEMBLEIA MUNICIPAL - MINUTA DE APROVAÇÃO

ASSUNTO: Análise, discussão e votação da proposta de IMI – Fixação da taxa para o ano 2021

A Assembleia Municipal de Amarante, reunida em sessão ordinária realizada em 22 de Dezembro de 2021, deliberou aprovar por maioria/unanimidade a proposta apresentada e, assim, fixar a taxa de IMI do ano de 2021 a ser cobrada no ano de 2022 nos precisos termos constantes daquela proposta, tendo-se verificado a seguinte votação:-----

VOTOS A FAVOR: 49 **ABSTENÇÕES:** 0 **VOTOS CONTRA** 0

No ato da votação estavam presentes 49 elementos dos Grupos Municipais com assento na Assembleia Municipal.-----

Justificaram o seu voto os senhores: _____

Esta Minuta produzirá efeitos imediatos e foi aprovada na data acima mencionada por Unanimidade.-----

Amarante/Assembleia Municipal, 22 de Dezembro de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL _____

O PRIMEIRO SECRETÁRIO Carlos Marques Silva _____

O SEGUNDO SECRETÁRIO Sara Pereira Rocha _____



AMARANTE

CÂMARA MUNICIPAL

DELIBERAÇÃO EM MINUTA

(cfr. artigo 57.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação)

Deliberação n.º 604/2021

**Reunião Extraordinária de 16/12/2021
Deliberado,**

N.º 3 DA ORDEM DO DIA

Assinado com Assinatura Digital Qualificada

por:

JOSÉ LUÍS GASPAR JORGE

Presidente da Câmara Municipal

Município de Amarante

De acordo e para efeitos do disposto no Art.

34º e 35º da Lei 75/2013, de 12 de setembro

Data: 16-12-2021 12:10:57

globaltrustedsign.com

ASSUNTO: PRESIDÊNCIA E VERAÇÃO – Deliberação n.º 604/2021 – Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) – Fixação de Taxa do Imposto relativo a 2021
– Proposta subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara – (Registo n.º 10118/2021/12/13).

DELIBERAÇÃO:

A Câmara, nos termos e de acordo com a proposta subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara, de 13 de dezembro de 2021, deliberou submeter à Assembleia Municipal para efeitos de aprovação, a fixação e minoração da taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), relativo a 2021.

Para efeitos imediatos.

Aprovado por unanimidade

Aprovado por maioria

Tomada de conhecimento

PROPOSTA

Assunto: “Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) – Fixação de Taxa do Imposto relativo a 2021”.

I – Introdução:

O Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial dos prédios urbanos situados na área do Município e constitui receita própria das Autarquias. É o que, justamente nesse sentido, dispõe o artigo 14.º, al. a) da Lei n.º 73/2013, de 3/9 (Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais), sem prejuízo do produto da receita do IMI sobre prédios rústicos e uma participação no valor de 1% da receita deste tributo sobre prédios urbanos, reverter para as freguesias.

O IMI qualifica-se como um tributo analítico sobre o património, de carácter essencialmente real, dado na sua essência consubstanciar ausência de elementos de pessoalização, porquanto se visa atingir, em última instância, a matéria coletável objetivamente determinada: valor patrimonial tributário. E tanto assim é o carácter real deste imposto que abstrai-se por completo da concreta situação económica e social dos sujeitos passivos (contribuintes), ao direccionar a sua ação para a tributação, em termos estáticos, da detenção de bens imóveis.

O IMI deve, afinal, ser qualificado como “um imposto não estadual” na perspetiva em que a titularidade reverte, no que ora releva, para os Municípios, sem prejuízo do poder tributário, enquanto poder materialmente legislativo de institucionalização de imposto.

A reforma da tributação do património então operada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12/11, que aprovou em anexo o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), o qual adotou o valor de mercado como referencial fundamental, pois parte do pressuposto, de que será o valor de mercado que refletirá o valor de riqueza dos bens imóveis e, nessa senda, será esse o valor relevante para efeitos tributários.

II – Das isenções do IMI:

a) Em termos gerais:

O Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) contempla, atento o conceito de benefícios fiscais constante do seu artigo 2.º, n.º 2, um vasto leque de medidas de caráter excecional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem.

Neste enfoque, o n.º 3 do mesmo preceito, concretiza este conceito e, nesse sentido, o legislador crisma de benefícios fiscais: as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria coletável e à coleta, as amortizações e reintegradoras e outras medidas fiscais que obedeçam às características entretanto enunciadas naquele n.º 2.

Para termos uma ideia que, as mais das vezes, escapa ao comum cidadão, o EBF impõe, desde logo, *ex officio*, as seguintes isenções:

Artigo 44.º

Isenções

1– Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis:

- a)** Os Estados estrangeiros, quanto aos prédios destinados às respetivas representações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade;
- b)** As instituições de segurança social e de previdência, a que se referem os artigos 115.º e 126.º, da Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro, quanto aos prédios ou partes de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;
- c)** As associações ou organizações de qualquer religião ou culto às quais seja reconhecida personalidade jurídica, quanto aos templos ou edifícios exclusivamente destinados ao culto ou à realização de fins não económicos com este diretamente relacionados;

- d)** As associações sindicais e as associações de agricultores, de comerciantes, de industriais e de profissionais independentes, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;
- e)** As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as de mera utilidade pública, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;
- f)** As instituições particulares de solidariedade social e as pessoas coletivas a elas legalmente equiparadas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins, salvo no que respeita às misericórdias, caso em que o benefício abrange quaisquer imóveis de que sejam proprietárias;
- g)** As entidades licenciadas ou que venham a ser licenciadas para operar no âmbito institucional da Zona Franca da Madeira e da Zona Franca da ilha de Santa Maria, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;
- h)** Os estabelecimentos de ensino particular integrados no sistema educativo, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;
- i)** As associações desportivas e as associações juvenis legalmente constituídas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;
- j)** Os prédios ou parte de prédios cedidos gratuitamente pelos respetivos proprietários, usufrutuários ou superficiários a entidades públicas isentas de imposto municipal sobre imóveis enumeradas no artigo 11^o do respetivo Código, ou a entidades referidas nas alíneas anteriores, para o prosseguimento direto dos respetivos fins;
- l)** As sociedades de capitais exclusivamente públicos, quanto aos prédios cedidos a qualquer título ao Estado ou a outras entidades públicas, no exercício de uma atividade de interesse público;

m) As coletividades de cultura e recreio, as organizações não governamentais e outro tipo de associações não lucrativas, a quem tenha sido reconhecida utilidade pública, relativamente aos prédios utilizados como sedes destas entidades, e mediante deliberação da assembleia municipal da autarquia, onde os mesmos se situem, nos termos previstos pelo n.º 2, do artigo 12.º, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro;

n) Os prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal, nos termos de legislação aplicável.

o) As entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente ou indiretamente à realização dos seus fins.

p) Os prédios exclusivamente afetos à atividade de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de sistemas municipais de gestão de resíduos urbanos.

q) Os prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidos pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017.

Dentro do quadro jurídico das isenções relativamente a imóveis, temos ainda o artigo 44.º-A, para **prédios urbanos destinados à produção de energia a partir de fontes renováveis**; o artigo 44.º-B, para **outros benefícios com caráter ambiental atribuídos a imóveis**; o artigo 45.º, para **prédios urbanos objeto de reabilitação** e, *last but not least*, o artigo 46.º, de âmbito mais comum e de reconhecimento automático **para valores patrimoniais tributários não superiores a € 125 000,00 e pelo período de 3 anos**, sem prejuízo do disposto no seu n.º 1, para prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso.

Em paralelo temos as denominadas “isenções permanentes” para prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos (cfr. artigo 11.º-A, do CIMI).

III – Prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo

i) Enquadramento:

Estabelece o artigo 112.º-A do Código do Imposto Municipal de Imóveis (CIMI), que *"Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela"*

ii) Da despesa fiscal:

Atento à comunicação da Autoridade Tributária e Aduaneira, efetuada nos termos do n.º 6 do artigo 112.º-A do Código do Imposto Municipal de Imóveis (CIMI), constata-se a existência de 164 agregados familiares com três ou mais dependentes a cargo, com domicílio fiscal em prédio destinado a habitação própria e permanente situado na área territorial do Município de Amarante, com referência ao ano de 2020.

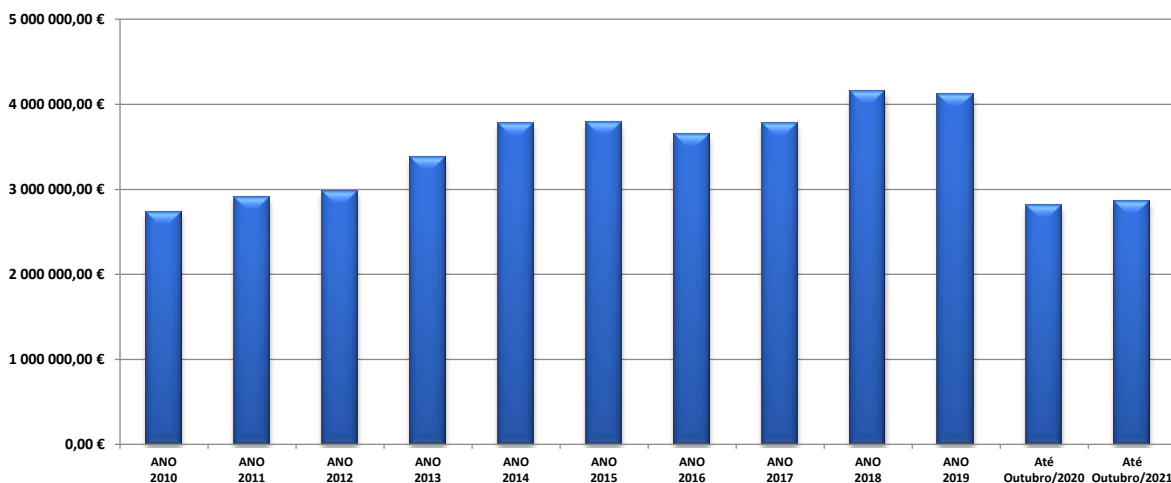
Considerando que a tabela constante do artigo 112.º-A do Código do Imposto Municipal de Imóveis (CIMI) estabelece uma dedução fixa de € 70 para os agregados familiares com três ou mais dependentes a cargo e, atendendo à existência de 164 agregados familiares que reúnem estas condições, a despesa fiscal associada à implementação desta redução é de € 11.480.

IV – Da receita arrecadada de IMI a 31/10/2021:

O IMI arrecadado, com dados reportados a 31/10/2021, mantêm-se em linha quando comparado com o período homólogo, totalizando o montante de € 2.852.539 (fonte: dados da execução orçamental a 31/10/2021).

Para melhor perceção da receita arrecada em sede de IMI, mais concretamente o período relativo aos anos económicos de 2010 a 2021, a evolução registada é a constante do gráfico 1:

Gráfico 1 - IMI - evolução da receita arrecada



V – Proposta, em sentido estrito:

Cabe à Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara fixar anualmente a taxa ou alíquota aplicável entre um intervalo variável entre 0,3% e 0,45%, trata-se do poder previsto nos n.º 5 a 8, do artigo 112.º, do CIMI, que se concretiza no facto de o órgão deliberativo estar legalmente autorizado a diferenciar as taxas desse imposto.

Cabe ainda à Assembleia Municipal delimitar as áreas ou freguesias de combate à desertificação e minorar a taxa do tributo em causa até 30%.

Nesta conformidade, estão reunidas as condições necessárias para levarmos aos Órgãos do Município, nos termos e para efeitos do disposto nos n.º 1, alínea c), do artigo 112.º, do CIMI, conjugados com o disposto na alínea c), n.º 1, do artigo 25.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12/9, pelo que

PROPÕE-SE que a Exma. Câmara delibere,

a) **Fixar a taxa** a aplicar neste ano relativos aos **prédios urbanos avaliados**, nos termos do CIMI, **em 0,3%**.

b) **Fixar a redução da taxa de IMI em € 70 para agregados familiares com três ou mais dependentes a cargo**, com domicílio fiscal em prédio destinado a habitação própria e permanente.

E,

c) **Remeter a presente proposta à Assembleia Municipal para aprovação e consequente fixação da taxa referida em a), a minoração da taxa de IMI em 30%**, nos termos da antecedente alínea b) e fixar a redução da taxa de IMI nos termos da antecedente alínea c), seguindo-se a comunicação à AT, a qual, de acordo com o artigo 112.º, n.º 14, do CIMI, deverá ocorrer até 31 de dezembro.

Paços do Município de Amarante, 13 de dezembro de 2021.

O Presidente da Câmara,

José Luís Gaspar Jorge

Taxa Municipal inserida com sucesso para o Município de AMARANTE.

TAXAS VIGENTES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE			
Ano	Taxa Urbana	Taxa Urbana IMI	Taxa Rústica
2021	-	0,3000	0,80

HISTÓRICO DE TAXAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE			
Ano	Taxa Urbana	Taxa Urbana IMI	Taxa Rústica
2020	-	0,3000	0,80
2019	-	0,3000	0,80
2018	-	0,3000	0,80
2017	-	0,3000	0,80
2016	-	0,3000	0,80
2015	-	0,3000	0,80
2014	-	0,3000	0,80
2013	0,800	0,3000	0,80
2012	0,800	0,3000	0,80
2011	0,700	0,2000	0,80
2010	0,700	0,2000	0,80
2009	0,700	0,2000	0,80
2008	0,700	0,2000	0,80
2007	0,800	0,3000	0,80
2006	0,800	0,3000	0,80
2005	0,800	0,3000	0,80
2004	0,800	0,4000	0,80
2003	0,800	0,4000	0,80
2002	0,900	0,4000	0,80
2001	0,700	0,4000	0,80
2000	0,900	0,0000	0,80
1999	0,900	0,0000	0,80
1998	0,900	0,0000	0,80
1997	0,900	0,0000	0,80
1996	0,800	0,0000	0,80
1995	0,900	0,0000	0,80
1994	1,100	0,0000	0,80
1993	1,100	0,0000	0,80
1992	1,100	0,0000	0,80
1991	1,100	0,0000	0,80
1990	1,100	0,0000	0,80
1989	1,100	0,0000	0,80

CONSULTAR DEDUÇÃO FIXA PARA AGREGADOS FAMILIARES

Filtrar Ano: 2021

FILTRAR

DEDUÇÃO FIXA PARA AGREGADOS COM DEPENDENTES DO MUNICÍPIO DE		
N.º de dependentes	Dedução fixa (em €)	Aplicar
1	20	Não
2	40	Não
3 ou mais	70	Sim

ALTERAR